



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000807/2010-33
Recurso nº 936.337 Voluntário
Resolução nº **2301-000.244 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Doligência
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do relatório fiscal, a autuação deu-se pela declaração incorreta em GFIP da totalidade do valor das contribuições previdenciárias patronais devidas, em razão de erro de preenchimento no campo FPAS.

3. O crédito lançado tem origem no cancelamento de isenção de que era beneficiário o recorrente (Ato Cancelatório n. 17.001/002/2005), pois enquadrava-se como entidade isenta da contribuição previdenciária correspondente à cota patronal – FPAS 639 -, conforme informações prestadas em GFIP. O recorrente foi autuado com fulcro no art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99).

4. O acórdão vergastado restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com dados omissos, conforme o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”(f. 332).

5. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) inaplicabilidade da multa de ofício em razão da aplicação da Súmula Carf n. 17;
- b) adoção dos argumentos aviados na impugnação como razões do recurso voluntário;

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Houve o cancelamento da isenção do contribuinte com fundamento no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 17.001/002/2005, nos termos do § 8º, do art. 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, gerando efeitos a partir de 01/08/97. No entanto, foi interposto recurso da decisão de cancelamento, mas não há nos autos informação sobre o trânsito em julgado da decisão.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Relatório Fiscal informou a existência de recurso pendente da decisão de cancelamento de isenção, como segue (f.7):

“11. Em 23/05/05, com base na Informação Fiscal de 28/10/04 e Decisão-Notificação nº 17.401.4/001/2005, de 11/03/05 (processo nº 35301.00910/2005-03), a Isenção da Empresa foi cancelada através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 17.001/002/2005, nos termos do § 8º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, gerando efeitos a partir de 01/08/97.

12. Da decisão, a Empresa interpôs tempestivamente recurso em 26/04/05, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com efeito suspensivo, conforme disposto no inciso IV do art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99; o qual até a presente data não se pronunciou.”

4. O acórdão *a quo* dispôs que o procedimento fiscal não merece reparo e que o lançamento encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico e tem como objetivo resguardar o crédito tributário para que não seja extinto pela decadência. Ademais, expôs que o crédito não será cobrado se estiver com sua exigibilidade suspensa após o curso do contencioso administrativo.

5. Mesmo diante disso, a própria decisão deixou claro o impasse, pois sustentou o cancelamento com os seguintes argumentos (f. 335):

“9.7. Cabe-nos enfatizar aqui que, se a empresa fazia jus ou não ao gozo da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é conclusão que decorrerá do julgamento de mérito do recurso contra Ato Cancelatório de nº 01/2008, que condiciona a exigibilidade dos lançamentos principais conexos.

9.8. Assim, enquanto pendente de apreciação recursal o ato Cancelatório, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da obrigação principal de recolher o tributo e, por consequência, permanecerá suspensa a exigibilidade do crédito decorrente do descumprimento desta obrigação

9.9. Por outro lado, se julgado procedente o recurso impetrado pelo contribuinte, serão restabelecidos todos os benefícios da imunidade em relação às Contribuições Previdenciárias, o que tornará insubsistente a obrigação acessória aqui tratada.”

6. Com isso, me posiciono no sentido de que, para que houvesse a desconsideração da isenção para efeitos tributários, com fundamento no ato cancelatório em questão, seria necessária a ocorrência do trânsito em julgado da decisão do cancelamento, situação esta que, pelo que consta dos autos, não está definida.

7. Dessa forma, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal traga aos autos informação sobre o resultado do recurso em discussão, demonstrando a ocorrência ou não do trânsito em julgado dessa decisão.

8. Após esse procedimento, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal traga informação sobre o trânsito em julgado de decisão relativa ao Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, em consonância com as razões postas acima.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator